



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085684835 (Nº CNJ: 0017972-07.2022.8.21.7000)  
2022/CÍVEL

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ. LEI MUNICIPAL Nº 4.367, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2021. IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE PAVIMENTAÇÃO COMUNITÁRIA DE VIAS PÚBLICAS. REVOGAÇÃO POR MEIO DE LEI POSTERIOR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Hipótese em que após o ajuizamento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, que atacou a Lei Municipal nº 4.367, de 04 de novembro de 2021 - que dispunha sobre a implantação do programa de pavimentação comunitária de vias públicas e dava outras providências -, sobreveio a Lei Municipal nº 4.512, de 23 de setembro de 2022, também do Município de São Sebastião do Caí, revogando aquela expressamente.

Diante da revogação da Lei objurgada, patente a perda superveniente do objeto e, por conseguinte, hipótese de extinção da ação, sem resolução de mérito, forte no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial.

**EM DECISÃO MONOCRÁTICA, JULGADA EXTINTA A  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

AÇÃO	DIRETA	DE	ÓRGÃO ESPECIAL
INCONSTITUCIONALIDADE			
Nº 70085684835 (Nº CNJ: 0017972-07.2022.8.21.7000)			COMARCA DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA			PROPONENTE
MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DO CAI			REQUERIDO
CAMARA DE VEREADORES DE SAO SEBASTIAO DO CAI			REQUERIDO
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO			INTERESSADO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085684835 (Nº CNJ: 0017972-07.2022.8.21.7000)  
2022/CÍVEL

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

### I – Relatório.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, visando à retirada do ordenamento jurídico da Lei nº 4.367, de 04 de novembro de 2021, do Município de São Sebastião do Caí, que dispunha sobre a implantação do programa de pavimentação comunitária de vias públicas, autorizava a assinatura de parcerias para sua execução e dava outras providências, por ofensa aos artigos 8º e 140, inciso III, da Constituição Estadual, e ao artigo 145, inciso III, da Constituição Federal.

Recebida a exordial, restou determinada a notificação das autoridades responsáveis pelo ato impugnado, para que prestassem as informações que entendessem necessárias e ordenada a intimação do Procurador-Geral do Estado, para manifestação.

Em seguimento, o Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, notificado, informou a publicação da Lei Municipal nº 4.512, de 23 de setembro de 2022, que revogou expressamente as disposições do ato normativo atacado na presente ação. Asseverou que nenhuma obra ou parceria foi realizada com base na Lei questionada. Juntou documentos comprobatórios.

Por sua vez, a Câmara Municipal de Vereadores de São Sebastião do Caí, igualmente notificada, confirmou a revogação da Lei enfrentada pela edição da Lei Municipal nº 4.512/2022.

Citado, o Procurador-Geral do Estado, atuando na curadoria especial da integridade jurídica dos atos normativos infraconstitucionais, requereu a manutenção da Lei questionada, forte na presunção de sua constitucionalidade.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085684835 (Nº CNJ: 0017972-07.2022.8.21.7000)  
2022/CÍVEL

Por fim, em manifestação final, o proponente requereu a extinção da ação pela perda superveniente do objeto.

Assim, vieram os autos conclusos.

## II – Fundamentação.

Efetivamente, impõe-se a extinção da presente ação direta de inconstitucionalidade, sem resolução de mérito, pela perda superveniente do objeto.

Consoante a informação trazida primeiramente pelo Prefeito do Município de São Sebastião do Caí, a Lei Municipal nº 4.367, de 04 de novembro de 2021, objeto da presente ação, foi expressamente revogada pela Lei Municipal nº 4.512, publicada em 23 de setembro de 2022, *verbis*:

*LEI MUNICIPAL Nº 4.512, DE 23/09/2022 REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 4.367, QUE DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE PAVIMENTAÇÃO COMUNITÁRIA DE VIAS PÚBLICAS, AUTORIZA A FIRMATURA DE PARCERIAS PARA SUA EXECUÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

*JÚLIO CÉSAR CAMPANI, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí,*

*FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:*

*Art. 1º Fica revogada a Lei Municipal nº 4.367 de 04 de novembro de 2021, que dispõe sobre a implantação do programa de pavimentação comunitária de vias públicas, autoriza a firmatura de parcerias para sua execução e dá outras providências.*

*Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.*

*Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, aos 23 dias do mês de setembro de 2022.*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085684835 (Nº CNJ: 0017972-07.2022.8.21.7000)  
2022/CÍVEL

*JÚLIO CÉSAR CAMPANI*  
*Prefeito Municipal.*

Sob esse prisma, face à revogação da Lei objurgada, patente a perda superveniente do objeto e, por conseguinte, hipótese de extinção da ação, sem resolução de mérito, forte no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil<sup>1</sup>.

Nesse particular, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual n.º 13.710/2005, do Estado do Ceará. Organização da estrutura do Poder judiciário estadual e regime de subsídios. **Revogação expressa das normas impugnadas.** Ausência de pedido de aditamento da petição inicial. **Perda superveniente do objeto da ação. Prejudicialidade.** 1. A entidade autora insurge-se contra lei estadual que organiza a estrutura do Poder Judiciário local em 05 classes de magistrados (Desembargador, Juiz de entrância especial, Juiz de 3º entrância, Juiz de 2º entrância e Juiz de 1º entrância) e define o valor remuneratório do subsídio de cada categoria. 2. Atualmente, o Poder Judiciário cearense conta com apenas 03 (três) entrâncias na justiça de primeiro grau, além do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça estadual, sendo certo, ainda, que a legislação vigente observa os limites mínimos e máximos de diferença entre o valor dos subsídios dos juízes de cada categoria (CF, art. 93, V), conforme estabelece a Lei nº 16.718 de 21 de dezembro de 2018, do Estado do Ceará. 3. A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que a extinção da vigência da norma impugnada, bem como a alteração substancial do seu conteúdo, após o ajuizamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, acarreta a perda superveniente do seu objeto, independentemente da existência de efeitos residuais concretos dela decorrentes. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade prejudicada.*

---

<sup>1</sup> Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:  
(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085684835 (Nº CNJ: 0017972-07.2022.8.21.7000)  
2022/CÍVEL

*(ADI 4182, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 19-11-2021 PUBLIC 22-11-2021). Grifei.*

*Direito constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Dispensa sem justa causa de empregados públicos de estatais. 1. Ação direta contra o art. 28, § 3º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, que exige justa causa para a dispensa de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista. 2. Revogação da norma jurídica objeto da ação direta pela Emenda à Constituição do Estado nº 13/2014, que limitou a vedação à dispensa sem justa causa a servidores da Administração direta, autárquica e fundacional. Perda superveniente de objeto. Ação direta prejudicada.*

*(ADI 1302, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-283 DIVULG 30-11-2020 PUBLIC 01-12-2020). Grifei.*

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ZIKA VÍRUS. POLÍTICAS PÚBLICAS. REVOGAÇÃO DO ART. 18 DA LEI N. 13.301/2019 PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 894/2019. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PREJUDICADA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL.**

*(ADI 5581, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-265 DIVULG 04-11-2020 PUBLIC 05-11-2020). Grifei.*

Ainda, julgados deste Órgão Especial:

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CIDREIRA. DECRETO LEGISLATIVO Nº 038/1993. LEITURA DE MENSAGEM BÍBLICA ANTES DAS SESSÕES DA CÂMARA DE VEREADORES. SUPERVENIÊNCIA DO DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2021. REVOGAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085684835 (Nº CNJ: 0017972-07.2022.8.21.7000)  
2022/CÍVEL

**OBJETO.** O Decreto Legislativo Municipal nº 038/1993, que impunha a leitura de mensagem bíblica antes da realização das sessões da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Cidreira, foi expressamente revogado pelo superveniente Decreto Legislativo Municipal nº 001/2021. **Assim sendo, inviável o controle concentrado de constitucionalidade em relação a norma que não mais subsiste no ordenamento jurídico. Pedido prejudicado.** Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte. Impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.** (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084894187, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, julgado em: 23-04-2021). Grifei.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. LEI Nº 12.518/2019. APROVAÇÃO DE LEI POSTERIOR. REVOGAÇÃO DA NORMATIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.** Situação dos autos em que tendo sido revogada a Lei Municipal nº 12.518/19, questionada na demanda, imperativo o reconhecimento da perda superveniente do objeto e, por consequência, a extinção da ação sem resolução de mérito. Art. 485, IV e VI, do CPC/2015. Precedentes jurisprudenciais. **AÇÃO JULGADA EXTINTA, PELA PERDA DO OBJETO.** (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70083579276, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, julgado em: 08-02-2021). Grifei.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVOS DA LEI Nº 3.953/2018. MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. REVOGAÇÃO. PERDA DE OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.** Diante da noticiada revogação da Lei nº 3.953/2018, do Município de Gravataí, resta prejudicada a apreciação da presente Ação. **FEITO EXTINTO POR PERDA DE OBJETO.** (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084213636, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, julgado em: 22-07-2020). Grifei.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085684835 (Nº CNJ: 0017972-07.2022.8.21.7000)  
2022/CÍVEL

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE FARROUPILHA. DECRETO MUNICIPAL. ABERTURA DO COMÉRCIO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RETIRADA DO ORDENAMENTO JURÍDICO, MEDIANTE REVOGAÇÃO, DO DIPLOMA LEGAL IMPUGNADO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA EXTINTA.** (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084133073, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em: 10-07-2020). Grifei.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA. LEI MUNICIPAL Nº 685/1990, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 3.662/2019. CARGOS EM COMISSÃO DE COORDENADOR DE PATRIMÔNIO E ARQUIVO PÚBLICO, COORDENADOR DE FROTA DE VEÍCULOS, COORDENADOR DE TRANSPORTE ESCOLAR, COORDENADOR DE MANUTENÇÃO DE PRÉDIOS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS E COORDENADOR DE INSPEÇÃO DE OBRAS E POSTURAS, BEM COMO SUAS RESPECTIVAS ATRIBUIÇÕES. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DOS CARGOS IMPUGNADOS PELO DECRETO N. 3.486/2019, RETIFICADO PELO DECRETO N. 3.490/2019.** Ausente interesse de agir do autor, em razão da perda superveniente do objeto, tendo em vista a revogação da norma questionada. Extinção do processo. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70083293167, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em: 06-02-2020). Grifei.

### III – Dispositivo.

Por tais razões, **JULGO EXTINTA** a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, sem julgamento do mérito, forte no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da superveniente perda do objeto.

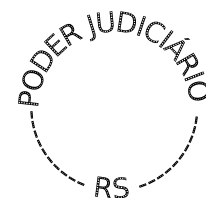
Intimem-se.

Porto Alegre, 27 de outubro de 2022.

**DES.<sup>a</sup> LAURA LOUZADA JACCOTTET,**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA




@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085684835 (Nº CNJ: 0017972-07.2022.8.21.7000)  
2022/CÍVEL

**Relatora.**

 <p>Confere original eletrônico www.tjrs.jus.br</p>	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.</p> <p>Signatário: Laura Louzada Jaccottet Data e hora da assinatura: 27/10/2022 16:05:56</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/">http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/</a> e digite o seguinte número verificador:</p>
--	--